



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720809/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.859 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IPI
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/05/2008 a 31/05/2008

DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente.

CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI. INSUMOS. COMPROVAÇÃO.

Diante da ausência de provas, a cargo da recorrente, da utilização dos combustíveis e lubrificantes como insumo na industrialização em conformidade com a legislação do IPI, a glosa correspondente da fiscalização há de ser mantida.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Thais De Laurentiis Galkowicz e Diego Diniz Ribeiro que deram provimento parcial para reverter as glosas dos créditos por devolução. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Sustentou pela recorrente o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, OAB/RJ 32.641.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/02/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 01/02/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 01/02/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 03/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e multa de ofício, lavrado pela fiscalização da DRF-Taubaté/SP, em 29/05/2013, no montante de R\$ 153.797,17, em face das seguintes irregularidades:

- recolhimento a menor de IPI pela escrituração de créditos indevidos relativos a aquisições de *combustível e lubrificantes*, que não se enquadram no conceito de insumos; e

- recolhimento a menor de IPI pela escrituração de créditos indevidos relativos a devolução e retorno de produtos em razão da não comprovação dos créditos através do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente.

A autuada apresentou impugnação, aduzindo em sua defesa as seguintes razões, conforme consta no relatório da decisão recorrida:

- *ocorreu a decadência já que os créditos glosados foram escriturados e apurados em 10/03/2008 e 10/05/2008 e a impugnante foi cientificada da autuação somente em 29/05/2013; houve recolhimento do imposto apurado pela impugnante, razão pela qual deve ser aplicado o prazo do art. 150, parágrafo 4º do CTN, e não o prazo do art. 173, inciso I, do CTN;*

- *são legítimos os créditos decorrentes das aquisições de combustível e lubrificantes, com base no preceito constitucional da não-cumulatividade, porque os mesmos são absolutamente necessários para a montagem final dos motores, para a movimentação no pátio da fábrica e para a entrega nos estabelecimentos concessionários;*

- *relata o autuante que a impugnante procede comprovadamente o lançamento das notas fiscais de devolução no Livro de Registro de Entradas, que as mercadorias devolvidas referem-se a produtos com saída para demonstração e produtos devolvidos por apresentação de problemas técnicos;*

- *a fiscalização consigna que a impugnante procede o controle de estoque por “sistema interno” sendo, no caso de veículos, individualizados pelo número de chassi e pelo custo total de sua fabricação;*

- possui controles contábeis que refletem os retornos dos produtos ao estoque no respectivo mês;
- em relação ao retorno ao estoque dos produtos objeto de notas fiscais canceladas, restou demonstrado a apresentação de todos os originais dos documentos fiscais e os lançamentos contábeis comprobatórios do cancelamento desses efeitos fiscais;
- consta nos autos que a fiscalização constatou pelos originais dos documentos fiscais o cancelamento dos mesmos mediante carimbo;
- o direito ao crédito por força de retorno é conferido quando comprovada a escrituração das devoluções e efetuado o controle de estoque por outro meio que não somente pelo Livro de Registro do Controle de Estoque;
- requer a realização de diligência para que seja apurado o efetivo controle de estoque e escrituração dos produtos que retornarem ao estabelecimento;
- protesta pela oportuna juntada de laudo técnico cuja elaboração já foi por ela requerida a órgão técnico.

Por fim, requereu que seja decretada a decadência do direito da Fazenda proceder à glosa dos créditos apurados, que seja julgada inteiramente improcedente a autuação e que seja deferida a realização de prova pericial técnica, contábil e documental.

Posteriormente, em 13/08/2013, os fiscais autuantes elaboraram informação fiscal, para esclarecer que a glosa de créditos restringiu-se ao 3º decêndio de maio/2008, tendo havido apenas um equívoco no registro das datas nas páginas iniciais do auto de infração, que indicavam os períodos 1º decêndio de maio/2008 e 1º decêndio de março/2008.

A 12ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu a Resolução nº 14-002.904, de 28/05/2014, determinando a remessa dos autos à Delegacia de origem para ciência da autuada da referida informação fiscal, com o intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação no sentido de que:

- a informação não teria o efeito de repristinar ou ressuscitar a exigência de tributo, cujo prazo de lançamento estaria inexoravelmente decaído pelo decurso do período de cinco anos;
- a informação fiscal seria nula de pleno direito, não produzindo qualquer efeito, por incompetência absoluta dos autuantes para praticá-lo após a instauração da fase litigiosa.

Mediante o Acórdão nº 14-53.092, de 27 de agosto de 2014, a 12ª Turma da DRJ/RPO julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/05/2008 a 31/05/2008

IPI. DECADÊNCIA.

No lançamento de ofício formalizado em auto de infração, sem que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, considera-se transcorrido o prazo decadencial aos fatos geradores do IPI com data anterior a cinco anos da data da formalização do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, bem como, não incluem os combustíveis e lubrificantes.

CRÉDITOS RELATIVOS A DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU DE SISTEMA EQUIVALENTE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente.

A contribuinte foi regularmente cientificada do Acórdão de primeira instância, pela abertura do arquivo correspondente no sistema *e-processo* em 12/09/2014.

Em 08/10/2014, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, mediante o qual requer a realização de diligência e perícia e alega, em síntese:

- i) nulidade da Informação Fiscal das fls. 285/287;
- ii) decadência;
- iii) legalidade dos créditos básicos decorrentes das aquisições de insumos tributados para utilização na fabricação; e
- iv) legalidade dos créditos decorrentes das devoluções/retornos.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

O recurso é tempestivo e foi apresentado por legítimos representantes da contribuinte, pelo que dele tomo conhecimento.

i) Preliminar de nulidade Da Informação Fiscal:

Alega a recorrente que seria nula de pleno direito a informação fiscal prestada às fls. 285/287, não podendo produzir qualquer efeito, muito menos o de retificar, modificar, alterar e/ou inovar o lançamento. Aduz que a informação fiscal das fls. 285/287 com pretenso intuito de retificar, modificar, alterar e/ou inovar o lançamento, não se amolda a qualquer das previsões dispostas nos nove incisos do art. 149 do CTN.

No entanto, conforme já bem esclareceu a decisão recorrida, a Informação Fiscal não representa inovação do auto de infração, tendo apenas esclarecido elementos que já constavam nos autos. O erro que constava no auto de infração seria facilmente detectável, inclusive sem a Informação Fiscal, pelo período de apuração de aproveitamento dos créditos glosados e pelo próprio Relatório Fiscal, que integra a autuação, o qual informa na fl. 12 que todas as irregularidades foram ocorridas no 3º decêndio de maio de 2008.

Não obstante isso, o julgador de primeira instância determinou a notificação da recorrente do conteúdo da Informação Fiscal, concedendo-lhe oportunidade de se manifestar em referência a garantia do contraditório. Razão pela qual não paira qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, são nulos apenas os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, sendo que as incorreções do auto de infração que possam ser esclarecidas por outros documentos do processo, sem causar qualquer prejuízo à contribuinte, não importam em nulidade e podem ser sanadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Por essa razão rejeito a preliminar suscitada pela recorrente de nulidade da Informação Fiscal das fls. 285/287.

ii) Preliminar de decadência

Alega a recorrente que teria decorrido a decadência do direito da Fazenda em exigir imposto em decorrência da glosa dos créditos por ela escriturados no Livro Registro de Entrada para os períodos de apuração de 10.03.2008 e 10.05.2008, eis que a ciência da autuação ocorreu no dia 29.05.2013, não podendo ser mais exigidos os créditos apurados há mais e 5 (cinco) anos da autuação fiscal, com arrimo no que prescreve o art. 150, § 4º do CTN.

Ocorre que, conforme já explicado no item anterior, esses períodos de apuração constaram equivocadamente no auto de infração, mas não correspondem ao verdadeiro período de apuração, qual seja, o 3º decêndio de maio de 2008, o que já foi devidamente saneado com a Informação Fiscal e demais informações constantes nos autos, sem causar prejuízo ou cerceamento do direito de defesa à recorrente.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

iii) Dos créditos básicos decorrentes das aquisições de insumos tributados para utilização na fabricação:

Insurge-se a recorrente em face da glosa dos créditos de combustíveis e lubrificantes, pois seriam utilizados no processo de industrialização. Aduz que são absolutamente necessários, pois a montagem final dos motores e o seu acionamento na linha de produção não podem ser realizados senão com tais insumos e ainda para a movimentação no pátio da fábrica e também para a entrega nos estabelecimentos concessionários. Esses insumos seriam, a seu ver, consumidos durante o processo produtivo, mediante contato físico, sofrendo perda de suas propriedades pela combustão e pela lubrificação das engrenagens do motor, ao contrário do que constou na decisão recorrida.

A utilização dos lubrificantes e combustíveis para a movimentação do próprio veículo no pátio da fábrica e para a entrega nos estabelecimentos concessionários claramente não caracteriza o emprego no processo de industrialização, pois se trata de uso desses produtos após a obtenção do produto final (veículo).

Quanto à alegada utilização desses produtos na montagem final dos motores e o seu acionamento na linha de produção, entendo que essa mera alegação, sem qualquer comprovação, não é hábil a modificar a autuação. Além dessa utilização não ter sido comprovada pela recorrente e de tal parcela não ter sido segregada das demais utilizações que não gerariam o direito ao crédito, a recorrente não forneceu maiores detalhes dessa utilização no seu contexto produtivo que pudessem justificar o seu emprego na industrialização que resulta o veículo. Alegar sem comprovar é o mesmo que não alegar.

iv) Dos créditos decorrentes das devoluções/retornos:

A recorrente foi intimada pela fiscalização por várias vezes a comprovar a legitimidade dos créditos registrados nas notas fiscais de devolução e retorno, nos termos do art. 169, *caput* e II e arts. 172 e 173 do RIPI/2002, demonstrando os respectivos retornos ao estoque produtivo com a escrituração dessas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, este em conformidade com o art. 388 do RIPI/2002.

Em respostas às intimações, a contribuinte informou que: os retornos realizados na contabilização do contribuinte acima são identificados através do número do chassi e pelo custo total de fabricação (Controle Estoque); as saídas/cancelamentos (retornos) são contabilizados através de contas contábeis específicas, pela totalidade de operações

ocorridas no respectivo mês, sendo as operações identificadas pela sua individualidade pelo número do chassi e que suas operações são registradas em "sistemas internos".

Observou a fiscalização que as notas fiscais de entrada das devoluções não possuíam nenhuma indicação sobre o retorno do produto ao estabelecimento, seja anotação da transportadora, assinatura de funcionário ou chancela de portaria; de forma que, de maneira incomum, a contribuinte teria recebido os produtos (veículos) em retorno da transportadora sem que fosse consignado nos documentos fiscais a data, a hora, ou o responsável pela entrega e pela recepção.

Tendo sido também intimada para esclarecer como o seu sistema interno atenderia às normas atinentes, a contribuinte apresentou a resposta genérica de que a legitimidade dos créditos ocorreria através da escrituração de notas fiscais de vendas/retornos nos seus livros fiscais e demais procedimentos previstos na legislação. Em resposta a outra intimação nesse sentido, para indicar onde, no seu sistema interno, estariam os dados/informações previstos nas normas regulamentares; a contribuinte informou apenas que as operações seriam individualizadas pelo chassi do veículo.

Constatou a fiscalização, que os "sistemas internos" que a contribuinte possuía para legitimar seus créditos por devoluções/retornos, consubstanciaria em meras cópias de folhas do Registro de saídas, do Registro de Entradas, de registros totalmente indistintos de valores inscritos no livro Diário (registros contábeis de saídas/retornos) e de planilhas Excel, com dados incongruentes, conforme exemplos citados pela fiscalização.

Assim, entendeu a fiscalização que as planilhas e documentos apresentados não atenderiam aos requisitos dispostos no art. 388 do RIPI/2002.

A exigência de comprovação de regresso da mercadoria ao estoque produtivo pela escrituração no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou **em sistema equivalente** encontra fundamento nos arts. 169, II, "b", 171, 172 e 173 do RIPI/2002:

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto.

Art. 171. Se a devolução do produto for feita a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, que o tenha industrializado ou importado, e que não opere exclusivamente a varejo, o que o receber poderá creditar-se pelo imposto, desde que registre a nota fiscal nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388.

*Art. 172. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, **escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388**, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.*

Art. 173. Produtos que, por qualquer motivo, não forem entregues ao destinatário originário constante da nota fiscal emitida na saída da mercadoria do estabelecimento, podem ser enviados a destinatário diferente do que tenha sido indicado na nota fiscal originária, sem que retornem ao estabelecimento remetente, desde que este:

I - emita nota fiscal de entrada simbólica do produto, para creditar-se do imposto, com indicação do número e data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto nela destacado, efetuando a sua escrituração nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e

II - emita nota fiscal com destaque do imposto em nome do novo destinatário, com citação do local de onde os produtos devam sair.

*Art. 388. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir **controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente**, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:*

I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual, o controle substitutivo;

*II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, **tanto na entrada quanto na saída**; e*

III - o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação. [grifos da Relatora]

Na impugnação e no recurso voluntário, a recorrente sustentou a legitimidade do seu sistema equivalente de controle de estoque, eis que: i) emite a nota fiscal de saída e registra no livro Registro de Saída; ii) emite nota fiscal de entrada com o respectivo registro no livro Registro de Entrada; iii) procede o controle de estoque por meio de sistema eletrônico

com a individualização dos produtos, no caso dos veículos, pelo número de chassi e valor; iv) possui controles contábeis que refletem os retornos dos produtos ao estoque no respectivo mês, bem como v) por meio de contas contábeis específicas (doc. nº 2) comprova o efetivo controle por sistema quantitativo em substituição ao Livro modelo 3.

Embora a recorrente possa, eventualmente, comprovar cada item devolvido ou retornado ao estoque por outros meios de prova, **deixou de fazer a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente**, que é uma das exigências dispostas no Regulamento do IPI para o direito ao crédito decorrente da devolução ou retorno.

Conforme registrou Antonio Bezerra Neto (Coords. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; DOMINGO, Luiz Roberto. *Regulamento do IPI: imposto sobre produtos industrializados: anotado e comentado*. São Paulo: MP ed., 2008, p. 329), em comentário ao art. 167 do RIPI 2002, o exercício do direito ao crédito por devolução ou retorno de mercadorias está condicionado ao cumprimento da referida obrigação acessória, não sendo suficiente os lançamentos correspondentes nos livros de entradas, de saídas, diário e razão:

(...)

Cabe ainda registrar que os elementos indicando operação de devolução ou retorno das notas fiscais de saída do estabelecimento e de devolução (ou de entrada), assim como os correspondentes registros nos livros de entradas, de saídas, diário e razão, à evidência, não se identificam com quaisquer sistemas de controle de produção e de estoque, que é meio essencial para desvendar a articulação entre as matérias-primas e de produto acabado indispensável para garantir que os produtos decorrentes de devoluções ou retornos de fato reintegraram ao estoque.

Outra não foi a razão da escolha pelo regulamento da aludida obrigação acessória para integrar o conjunto de provas autorizadas na lei para o exercício do direito ao crédito por devolução ou retorno de mercadorias.

(...)

Nesse mesmo sentido, foi o voto do Relator Antônio Bueno Ribeiro do Segundo Conselho de Contribuintes, no processo nº 13807.013218/99-02, Acórdão nº: 202-15.642, julgado em 16/06/2004:

(...)

Assim é que a norma regulamentar (RIPI/82, art. 86, à época dos fatos) [norma que prosseguiu vigente no RIPI/2002] dispõe que o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento de determinados procedimentos, dentre outros o de registrar as devoluções ou retornos no Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3), facultado a adoção de fichas substitutivas (art. 281) ou de equivalente sistema de controle da produção e do estoque (art. 283).

Esse registro, como salientado pela decisão recorrida, é elemento essencial para a comprovação da reinclusão no estoque do produto devolvido ao estabelecimento, de sorte a prevenir possíveis simulações de devolução.

Nos autos a Recorrente considera que a não escrituração do livro modelo 3 e as outras impropriedades assinaladas pela fiscalização acerca do documentário fiscal atinente às indigitadas devoluções como mera infrações formais incapazes de obstar o direito ao crédito expresso no art. 84 do RIM/82, em consonância com o princípio da não-cumulatividade que informa o IPI.

Demais disso enfatiza que o conjunto de elementos que conseguiu reunir e anexou à impugnação (fls. 197/596) se revela consistente para provar as operações de devolução e retorno de mercadorias e apresenta cumprimento a requisitos formais suficientes à manutenção do crédito de IPI discutido, servindo de sistema de controle da produção e do estoque equivalente àquele do livro modelo 3, o que se alinharia à jurisprudência deste Conselho no sentido de admitir a comprovação das devoluções de mercadorias por meios alternativos (Acórdão CSRF/02-0.818; Acórdãos n's 62.129/84 e 202-08.872).

De pronto cabe registrar que tais elementos indicando por operação de devolução ou retorno as notas fiscais de saída do estabelecimento e de devolução (ou de entrada), assim como os correspondentes registros nos livros de entradas, de saídas, diário e razão, à evidência, não se identificam com quaisquer sistemas de controle de produção e de estoque, que, repita-se, é meio essencial e expedito para desvendar a articulação entre as movimentações de matérias-primas e de produto acabado indispensável para garantir que os produtos decorrentes de devoluções ou retornos de fato reintegraram ao estoque.

Outra não foi a razão da escolha pelo regulamento da aludida obrigação acessória para integrar o conjunto de provas autorizadas na lei para o exercício do direito ao crédito por devolução ou retorno de mercadorias.

(...)

Assim, pelas razões acima, entendo que a autuação deve ser mantida no que concerne aos créditos decorrentes das devoluções e retorno de produtos.

v) Pedido de diligência e perícia

Requeru a recorrente a realização de perícia ou diligência para que fique constatado que o sistema que adota permite o controle eficiente e eficaz das devoluções, bem como do levantamento das notas fiscais de devolução e sua escrituração no livro de Registro de Entrada dos sistemas de controle do estoque da empresa e dos controles contábeis.

No entanto, em nada socorreria a recorrente a verificação solicitada, eis que ela não cumpriu a obrigação acessória de fazer a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, que é uma das exigências dispostas no art. 169 do Regulamento do IPI para o direito ao crédito decorrente da devolução ou retorno. Ademais, a recorrente não demonstrou, como elemento modificativo à autuação, que o seu sistema atenderia ao disposto nas normas regulamentares. Não há que se olvidar que as diligências e perícias não se prestam a suprir deficiência probatória das partes.

Também está preclusa, neste momento processual, a produção de novas provas, nos termos do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72. É por ocasião da apresentação da

impugnação que a recorrente deve produzir a prova necessária à comprovação das suas alegações.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Entendo ser prescindível a diligência e a perícia solicitada à solução da presente lide, conforme acima exposto, pelo que o pedido correspondente deve ser indeferido.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **indeferir o pedido de diligência e perícia e negar provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

(Assinatura Digital)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora